



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006279-60.2022.2.00.0000
Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG
Requerido: JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO

CONSULTA. REAUTUAÇÃO COMO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJMG. PAGAMENTO. DIFERENÇAS DE SUBSÍDIOS DE MAGISTRADOS. SUBTETO REMUNERATÓRIO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. TEMA N. 257 DE REPERCUSSÃO GERAL. TESE VINCULANTE. EFEITOS JURÍDICOS DAÍ ADVINDOS. PROVIMENTO N. 64/2017. EXCEPCIONALIDADE. VALORES EXPRESSIVOS. NECESSIDADE DE EXAME.

- 1. Pedido de autorização para pagamento de valores retroativos de eventuais direitos pecuniários dos magistrados mineiros, decorrentes dos efeitos jurídicos emergidos da declaração de inconstitucionalidade do subteto remuneratório e do artigo 2º da Resolução n. 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça (ADI 3854 e 4014), bem como originados da tese vinculante firmada em sede de Repercussão Geral (Tema STF n. 257).**
- 2. Nada obstante o entendimento quanto ao âmbito de aplicação do Provimento 64, não cabendo, em princípio, ao Conselho Nacional de Justiça efetuar interpretação das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade, os expressivos valores envolvidos no presente caso demandam postura precavida e, possivelmente, submissão da questão ao entendimento do colegiado.**
- 3. Determinada a suspensão dos pagamentos.**



Conselho Nacional de Justiça

DECISÃO

1. Trata-se, inicialmente, de consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a este Conselho Nacional de Justiça, posteriormente autuada como Pedido de Providências, visando à autorização de pagamento de eventuais direitos pecuniários dos magistrados mineiros provenientes das decisões proferidas nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI 3854 e 4014 - pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujos pedidos foram julgados procedentes para o fim de afastar os membros da magistratura estadual da regra do subteto remuneratório e declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça.

Em linhas gerais, alegou o tribunal mineiro que a sua Comissão Administrativa e seu Órgão Especial concluíram no sentido de que a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 257 de Repercussão Geral salvaguardou as vantagens pessoais regularmente adquiridas anteriormente ao regime do subsídio, instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2003, pelo valor nominal da época e respeitado o teto constitucional (subsídio do Ministro do STF), e abrangeu todos os magistrados que, por ocasião da adoção do subsídio, titularizavam vantagens pessoais, independentemente do recebimento de remuneração (vencimento básico acrescido das vantagens pessoais) inferior ou superior ao subsídio destinado ao cargo.

Acrescentou que a citada deliberação garantiu àqueles que contavam com vantagens pessoais, à época, o direito ao recebimento de parcela mensal destacada do subsídio, com o respeito ao teto constitucional (ADI n. 3854 e 4014), além de crédito retroativo de igual natureza.

Nesse cenário, entendeu que haveria necessidade de submissão da matéria a este colendo Conselho Nacional de Justiça, na forma do Provimento n.64/2017, a fim de que fosse autorizado o mencionado pagamento, tanto para magistrados que, ao tempo da implantação do regime remuneratório do subsídio, percebiam remuneração superior ao subsídio destinado ao cargo, quanto para aqueles que, na referida data-base, auferiam



Conselho Nacional de Justiça

remuneração (vencimento base + vantagem pessoal) inferior ao subsídio que lhes foi destinado.

O referido procedimento foi inicialmente distribuído ao Conselheiro João Paulo Schoucair, que determinou a alteração da classe processual para Pedido de Providências, bem como o imediato encaminhamento dos autos para a Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do disposto no art. 3º, § 4º, do Provimento CNJ n. 64/2017.

Na sequência, vieram os autos conclusos a esta Corregedoria para decisão.

Por petição (id 4910184) o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais informa que aquela Corte iniciou o pagamento a favor de seus magistrados da parcela incontroversa de que trata o art. 95, III, da Constituição da República, conforme decidido pelo Órgão Especial daquele Tribunal, na sessão do dia 6/9/2022, ocorrido na folha referente a setembro de 2022, quitada em 1º de outubro do ano corrente. Informou, ainda, que os valores retroativos da aludida parcela, assim como aqueles tidos como controversos, não estão sendo quitados.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

2. Inicialmente, consigne-se que, o CNJ, atento à disparidade de nomenclaturas das remunerações dos magistrados, à falta de transparência nos portais dos tribunais e à necessidade de padronização e uniformização das remunerações dos magistrados do Poder Judiciário brasileiro, editou o Provimento n. 64/2017, estabelecendo as seguintes diretrizes gerais:

“Art. 2º O subsídio dos magistrados brasileiros corresponde ao pagamento de parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 3º O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O pagamento de qualquer nova verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN, seja a que título for ou rubrica, só poderá ser realizado na forma do caput deste artigo.

§ 2º O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN só poderá ser realizado na forma do caput deste artigo.



Conselho Nacional de Justiça

§ 3º Os tribunais enviarão pedido de autorização devidamente instruído com cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a verba e o valor devido.

§ 4º O pedido deve ser protocolado via Processo Judicial eletrônico – PJe e endereçado à Corregedoria Nacional de Justiça como pedido de providências com a rubrica “pagamento de subsídios a magistrados”.

Art. 4º O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória, quando autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça, só poderá ocorrer após publicação do ato que reconheceu o direito pelo órgão administrativo no diário oficial do tribunal.

Parágrafo único. Os tribunais deverão publicar, na página do portal de transparência, destaque referente ao pagamento das verbas autorizadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º Não se aplica o presente provimento ao pagamento de verba remuneratória ou indenizatória prevista na Resolução CNJ n. 133, de 21 de junho de 2011.

Parágrafo único. O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista na Resolução CNJ n. 133/2011 só poderá ser efetuado na forma do caput do art. 3º do presente provimento.

No caso relatado, depreende-se do acervo documental coligido ao feito, que se trata, a rigor, de consulta formulada pelo TJMG sobre as balizas a serem adotadas para pagamento de eventuais direitos pecuniários dos magistrados mineiros, decorrentes dos efeitos jurídicos emergidos da declaração de inconstitucionalidade do subteto remuneratório e do artigo 2º da Resolução n. 13/2006, do colendo Conselho Nacional de Justiça (ADI 3854 e 4014), bem como originados da tese vinculante firmada em sede de Repercussão Geral (Tema STF n. 257), segundo a qual *“computam-se, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015”*.

De acordo com a Corte mineira, a declaração da inconstitucionalidade do subteto estadual, com ressabidos efeitos *“ex tunc”*, deu ensejo à necessidade de retificação administrativa dos limites objetivos da parcela remuneratória gravada pelos característicos da irredutibilidade constitucionalmente assegurada, creditada sob a rubrica *“art. 95, III, da CF”*, pois, com a extirpação do referido patamar, remanesceu alargada a faixa salarial entre o subsídio e o teto nacional passível de recebimento pelos magistrados.



Conselho Nacional de Justiça

3. Conforme se extrai da argumentação em tela, o fato gerador dos pagamentos retroativos postulados decorre, fundamentalmente, de decisões exaradas em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo STF já transitadas em julgado, com aplicação vinculante e efeito *erga omnes*, situação esta que, **em princípio**, não se submeteria aos regramentos delineados no Provimento CNJ n. 64/2017, de modo que eventual controle a respeito de tais pagamentos dever-se-ia, se o caso, ser exercido oportunamente pelos órgãos próprios do Tribunal e do Estado.

Ressalte-se que esse foi o entendimento sufragado em situação análoga trazida a este CNJ pelo TJRJ pela então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, oportunidade em que consignou que *“não cabe a esta Corregedoria Nacional exercer juízo prévio sobre os reflexos de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ou sobre a forma de seu cumprimento. Eventual controle poderá ser exercido oportunamente, inclusive pelos órgãos próprios do Tribunal e do Estado. Evidente, portanto, que a situação em exame não se amolda ao disposto no Provimento n. 64/2017”* (Processo SEI 163/2021),

4. Nada obstante o entendimento quanto ao âmbito de aplicação do Provimento 64, não cabendo, em princípio, ao Conselho Nacional de Justiça efetuar interpretação das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade, os expressivos valores envolvidos no presente caso demandam postura precavida e, possivelmente, submissão da questão ao entendimento do colegiado.

Considerando a petição ID 4910184, dando conta de deliberação do Órgão Especial do TJMG, em sessão realizada em data recente, acerca do início de pagamento de parcelas incontroversas, das verbas tratadas no presente procedimento, afirmando pendentes as verbas controvertidas e submetidas à Corregedoria Nacional, entendo que o tema merece aprofundamento.

5. Ante o exposto, observando o poder geral de cautela, **suspendo o pagamento** dos retroativos tratados no presente procedimento, determinando a vinda aos autos do pertinente expediente SEI da Corte mineira, devidamente atualizado, inclusive



Conselho Nacional de Justiça

com ata, transcrição e notas taquigráficas da(s) sessão(ões) plenária(s) do Órgão Especial do TJMG que tenha(m) cuidado do tema.

Venham aos autos o demonstrativo de pagamentos efetuados, com distinção entre parcelas controversas e incontroversas, bem como o planejamento para pagamentos futuros, com a respectiva previsão orçamentária.

6. Intime-se a Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

J1/J2/F22/F1